

Diário Oficial

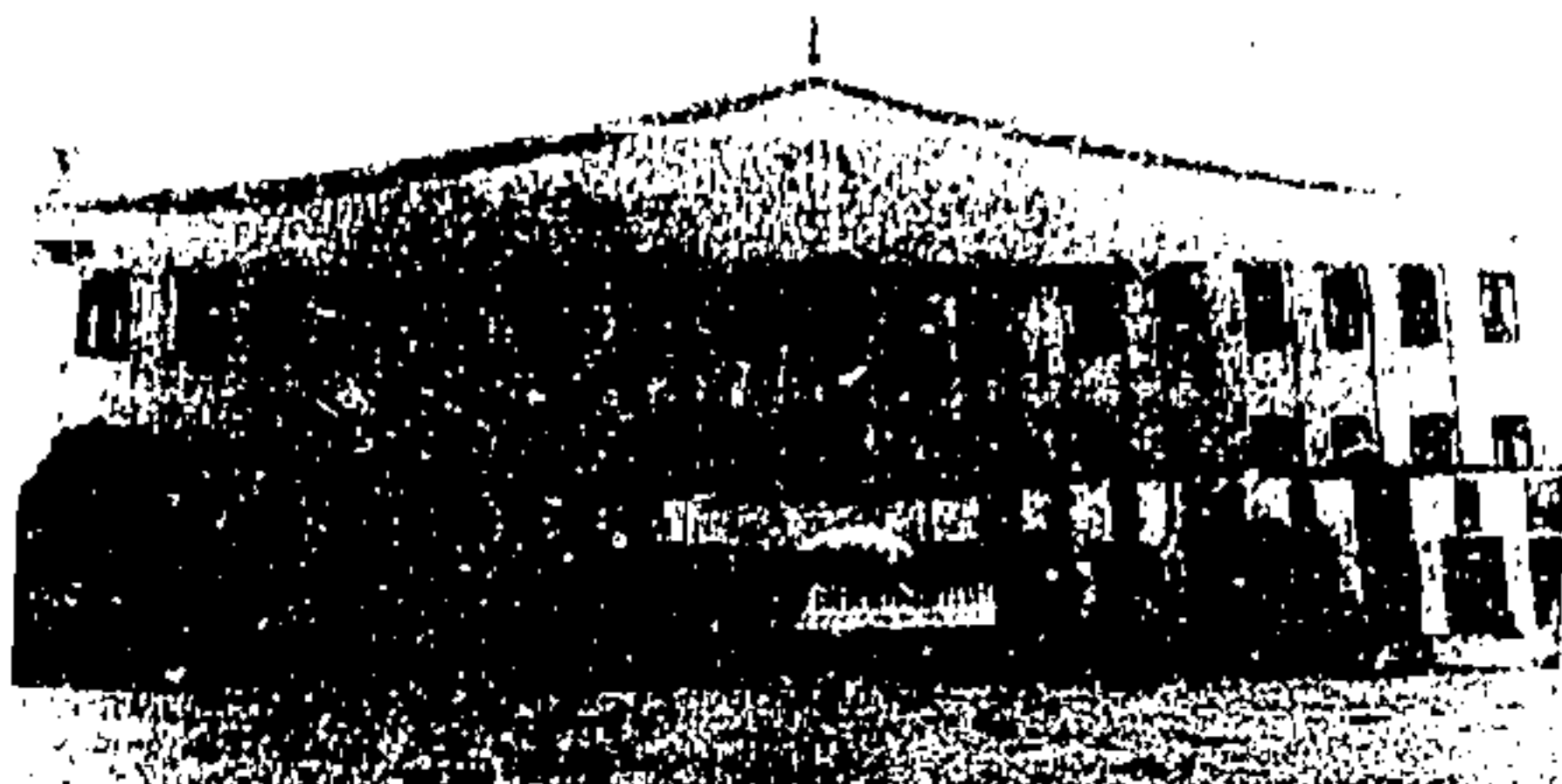
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 219

São Paulo

sábado, 20 de novembro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 764, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, e a Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, modificados pela Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 1983, e pela Lei Complementar nº 695, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 8º:

Artigo 8º — Para os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, acesso é a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro, com base na classificação obtida em processo especial de avaliação de prova, trabalhos e títulos, na forma que vier a ser estabelecida em decreto, mediante proposta da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 1º — O processo especial de avaliação de que trata este artigo será realizado, anualmente, pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 2º — Obedecidas as exigências estabelecidas no decreto previsto "caput", poderão ser beneficiados anualmente, com o acesso, até 20% (vinte por cento) dos Pesquisadores Científicos que estiverem em atividade de pesquisa na data da abertura do respectivo processo."

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de novembro — Segunda-feira

- 9h Cel. PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.
- 11h Dr. Ricardo Augusto Mesquita, Assessor Especial do Governador.
- 15h Jornalista José Aparecido Miguel, Coordenador de Comunicação.
- 16h30 Dr. Arthur Roquete de Macedo, Reitor da UNESP.
- 18h30 Secretário da Segurança Pública, Dr. Antonio Corrêa Meyer.
- 19h30 Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.

SEÇÃO I

Esta edição, de 144 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo	2	Esportes e Turismo	59
Planejamento e Gestão	3	Habitação	59
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	59
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	60
Relações do Trabalho	24	Transportes Metropolitanos	60
Segurança Pública	24	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	60
Administração Penitenciária	26	Universidade de São Paulo	60
Fazenda	34	Universidade Estadual de Campinas	61
Agricultura e Abastecimento	37	Universidade Estadual Paulista	61
Educação	38	Ministério Público	62
Saúde	45	Tribunal de Contas	66
Transportes	57	Editais	79
Administração e Modernização do Serviço Público	58	Concursos	82
Cultura	59	Assembléia Legislativa	107
		Diário dos Municípios	138
		Ministérios e Órgãos Federais	144

II — artigo 9º:

Artigo 9º — Para concorrer ao acesso, os integrantes da série de classe de Pesquisador Científico deverão comprovar que possuem tempo de experiência em atividade de pesquisa científica ou tecnológica, na seguinte conformidade:

I — para concorrer ao Nível II: mínimo de 3 (três) anos;

II — para concorrer ao Nível III: mínimo de 6 (seis) anos;

III — para concorrer ao Nível IV: mínimo de 9 (nove) anos;

IV — para concorrer ao Nível V: mínimo de 12 (doze) anos;

V — para concorrer ao Nível VI: mínimo de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único. Os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico somente poderão concorrer ao acesso após a efetivação de que trata o artigo 7º desta lei complementar."

Artigo 2º — Fica acrescentado à Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, o artigo 12-A, com a seguinte redação:

Artigo 12-A — Os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico nomeados para cargo em comissão, designados para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ou ainda, designados para substituição ou para responder por cargo vago, com atribuições de chefia, direção ou coordenação, em unidades dos Institutos de Pesquisa não caracterizadas como específicas daquela série de classes, mas com atividades de pesquisa científica ou tecnológica, que optarem pelos vencimentos ou salário do cargo ou da função-atividade de que são ocupantes, farão jus à gratificação "pro labore" de que trata o artigo 12 desta lei complementar, com a redação dada pela Lei Complementar 727, de 15 de setembro de 1993.

Parágrafo único — Serão identificadas em decreto, a ser editado mediante proposta da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, as unidades que apresentem as características previstas neste artigo."

Artigo 3º — Fica acrescentado à Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991, o artigo 5º-A com a seguinte redação:

Artigo 5º-A — Aplicam-se, aos Pesquisadores Científicos que ingressarem na série de classes na forma desta lei complementar, as disposições relativas ao estágio de experimentação, previstas no artigo 7º da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 1983."

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1994.
 LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galbarido
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferrera Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1994.

LEIS

LEI Nº 8975, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:

I — integralidade da assistência ministrada;
 II — grau de resolutividade da assistência ministrada;
 III — universalidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV — racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V — crescente melhoria do Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 2º — O Prêmio de Incentivo, de que trata esta lei, será concedido em bases, termos e condições a serem definidos em ato do Secretário da Saúde, conforme os elementos identificadores do padrão de qualidade dos serviços de saúde previstos nos incisos I a V do artigo anterior.

Artigo 3º — A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à implantação do pagamento do prêmio de que trata esta lei.

Artigo 4º — O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único — O valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 5º — As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde — Fundes.

Parágrafo único — As despesas, de que trata este artigo, poderão onerar, mensalmente, até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza
 Secretário da Saúde

Avanir Duran Galbarido
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
 Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1994.

DECRETOS

DECRETO Nº 39.585, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a criação de unidade escolar

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada na 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, da Divisão Regional de Ensino-6-Sul, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a EEPG Professora Odnei Maria Martins Santurbano, no Município de Santo André.

Artigo 2º - O Secretário da Educação autorizará a instalação da escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Artigo 3º - O Secretário da Educação designará o pessoal técnico administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada, segundo critérios estabelecidos pelo Decreto nº 37.185, de 5 de agosto de 1993.

Artigo 4º - Nos casos em que se fizer necessário o provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes nos Decretos nºs 21.871 e 21.872 de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.